



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.100 - SP (2006/0262859-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS GUIDUGLI LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABATEDOURO DE AVES CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO : ORSIDNEI APARECIDO ORRICO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE QUE, ADEMAIS, IMPÕEM O REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se o tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. O pronunciamento acerca da incidência do art. 1.092 do CC/1916 impõe que se verifique concretamente se, de fato, houve ou não inadimplemento contratual, o que recai em reexame de matéria fática da demanda, obstado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.100 - SP (2006/0262859-4) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 203/204, de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal Convocado do TRF da 1ª Região), que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicar a súmula 211 do STJ.

Alega o recorrente que, *“ainda que implicitamente, os mandamentos dos dispositivos legais tidos como violados foram analisados pelo E. Tribunal a quo, autorizando, pois, a interposição do recurso especial”* e argumenta que, *“ao sustentar que 'não é crível que comerciante entregue cheque a outro sem que receba a mercadoria pretendida de forma imediata', o E. Tribunal a quo simplesmente autorizou a cobrança dos cheques emitidos pela Agravante sem que a Agravada tivesse cumprido sua parte no negócio jurídico mercantil”* (fl. 212)

Aduz que a apreciação da contrariedade ao art. 1.092 do CC não demanda revolvimento de questões fático-probatórias, seja porque a alegação não foi impugnada pela parte agravada, seja porque o feito foi julgado antecipadamente, visto tratar-se de questão de direito.

Postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.100 - SP (2006/0262859-4) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço do recorrente, a pretensão não merece lograr êxito.

O acórdão recorrido encontra-se lavrado nos seguintes termos (fl. 79/80):

"Por proêmio, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a discussão veiculada no processo vertente não permitia mesmo a dilação probatória, na medida em que o debate travado entre as partes trazia em seu bojo matéria apenas de direito com prova literal suficiente e de conhecimento comum dos litigantes. Daí o repúdio.

No mérito, o apelo não merece acolhimento.

Como determina o disposto no artigo 32 da Lei Uniforme, o cheque é pagável à vista, não se considerando escrita qualquer menção em contrário e nem mesmo ajuste entre as partes, de forma que não há como considerar a descaracterização das cártulas como títulos executivos nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC.

Aliás, nesse sentido é forte a jurisprudência: o cheque pós-datado emitido em garantia de dívida não se desnatura como título cambiariforme, tampouco como título executivo extrajudicial (STJ, 4ª Turma, REsp. 16.855-0-SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 11.5.93, v.u., negaram provimento).

É o suficiente para prestigiar a decisão monocrática, lembrando-se que não é crível que comerciante entregue cheque a outro sem que receba a mercadoria pretendida de forma imediata.

Ainda que se considere tal absurdo, de rigor considerar que uma simples notificação respaldaria a posição do devedor.

Inconsistente, pois, a pretensão recursal."

Observa-se, do voto acima transcrito, que o tribunal não se pronunciou acerca do art. 1.092 do CC.

Em nenhum momento a corte afirmou, categoricamente, ter havido ou não o inadimplemento contratual da outra parte. Apenas registrou não ser crível ter havido o inadimplemento. Acrescentou, ainda no plano da hipótese, que mesmo se houvesse inadimplemento, o que (repita-se) entende incrível, uma notificação respaldaria o devedor.

Logo, não houve pronunciamento sobre a aplicação efetiva do art. 1.092



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CC à situação tratada nos autos. Incide a Súmula 211 do STJ, corretamente invocada por ambos os juízos de admissibilidade do recurso especial.

Ademais, o pronunciamento desta Corte Superior acerca da incidência do referido dispositivo legal impõe que se verifique concretamente se, de fato, houve ou não inadimplemento contratual, o que recai em reexame de matéria fática da demanda, obstado pela Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0262859-4

AgRg no
Ag 840.100 / SP

Números Origem: 972158803 16961998 169698 972158802

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS GUIDUGLI LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABATEDOURO DE AVES CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO : ORSIDNEI APARECIDO ORRICO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS GUIDUGLI LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABATEDOURO DE AVES CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO : ORSIDNEI APARECIDO ORRICO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.